

Assunto **EDITAL PREGAO PRESENCIAL 95/2021 - IMPUGNACAO**
De Santé Saúde <santesaude.com@gmail.com>
Para <editais@erechim.rs.gov.br>
Data 2021-09-09 12:55

PREFEITURA DE
ERECHIM

- IMPUGNACAO EDITAL 95-2021 SERVICOS DIVERSOS UMR.pdf (~1,5 MB)

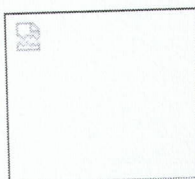
Boa tarde

segue anexo documento a ser registrado/protocolado a titulo de Impugnação do Edital Pregão Presencial nº 95/2021.

Favor confirmar o recebimento.

--

Att:
Jean Carlos Vissotto
Sócio Administrador



SANTE SAÚDE

S & S Serviços de Saúde Ltda - ME
CNPJ: 03.037.121/0001-04
Fone: (54) 3712-3490

Protocolo nº 111/2021

Data: 09/09/21 Hora: 12:55

Eduarda B.

Responsável/Divisão de Editais
Prefeitura Mun. Erechim



Santé Saúde

Serviços de Saúde

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: S & S SERVICOS DE SAUDE S/A

**REF.: PROCESSO Nº 14477/2021
Pregão Presencial Nº 95/2021**

I – DOS FATOS

Está o Município de Erechim por promover o pregão presencial de número 952021, cujo objeto é a seleção de propostas visando a contratação de empresa para prestação de serviços médicos e de enfermagem, para atuação junto a Unidade de Referência em COVID, através da Secretaria Municipal de Saúde com Recursos CUSTEIO - Atenção Básica, conforme descrito e especificado no Edital e demais Anexos.

O anexo I assim definiu os profissionais a serem alocados para a prestação dos serviços objeto da licitação:

- 02 (dois) Médicos, com carga horária de 12 horas cada ou 04 (quatro) Médicos, com carga horária de 06 horas, totalizando 24 horas/dia de serviços médicos, das 07hs30min às 19hs30min de segunda a sexta-feira;
- 05 (cinco) Enfermeiros, com carga horária de 06 horas cada, totalizando 30 horas/dia de serviços de enfermagem, de segunda a sexta-feira, com carga horária de 30 horas semanais;
- 10 (dez) Técnicos de Enfermagem, com carga horária de 06 horas cada, totalizando 60 horas/dia de serviços de técnicos de enfermagem, de segunda a sexta-feira com carga horária de 30 horas semanais.

Do total de 17 profissionais, 02 são médicos e 15 enfermeiros e técnicos de enfermagem.

Em que pese a renomada competência desta unidade da Administração existem itens e requisitos editálicos que não estão em conformidade com a legislação vigente.

S & S Serviços de Saúde S/A

Endereço: Washington Luís, 096 1º Andar

CEP: 99.700-086

Fone: (54) 3712 3490

CNPJ: 03.037.121/0001-04

Bairro Centro - Erechim - RS

email: santesaude.com@gmail.com



Santé Saúde

Serviços de Saúde

II – DO DIREITO

Determina o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante do comando constitucional, obrigatório que seja indicado o diploma legal que regula a matéria, qual seja a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, com a transcrição dos artigos 2º. e 3º. assim:

Art 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

S & S Serviços de Saúde S/A

Endereço: Washington Luís, 096 1º Andar

CEP: 99.700-086

Fone: (54) 3712 3490

CNPJ: 03.037.121/0001-04

Bairro Centro - Erechim – RS

email: santesaude.com@gmail.com



Santé Saúde

Serviços de Saúde

Assim, conforme determinação da Constituição Federal vigente, regulada pela legislação infraconstitucional, não há qualquer dúvida que toda a contratação deve, obrigatoriamente, respeitar os ditames legais, em especial o disposto na Lei 8.666/93.

Determina a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Determinou o edital de licitação, como condição de habilitação, nas alíneas “k”; “l”; “m”; e “n” do item 7.1 do edital de licitação:

7.1. A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

k) Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina – CRM, em vigor, ou protocolo de solicitação do referido registro junto ao Conselho;

l) Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, em vigor, do profissional médico que será o Responsável Técnico pela execução dos serviços;

m) Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, em nome do profissional indicado na alínea anterior;

n) Comprovação de que a licitante possui vínculo com o profissional responsável técnico indicado na alínea “l”;

Todos os documentos exigidos dizem respeito exclusivamente ao registro da empresa e dos profissionais junto ao Conselho Regional de Medicina, olvidando da necessidade de registro junto ao COREN – Conselho Regional de Enfermagem.

O objeto da licitação é composto, em sua maior parte, seja quantitativamente, seja em relação ao valor, por profissionais ligados ao Conselho de Enfermagem. Para atendimento ao disposto no inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/93, tem duas alternativas a Administração Municipal:

S & S Serviços de Saúde S/A

Endereço: Washington Luís, 096 1º Andar

CEP: 99.700-086

Fone: (54) 3712 3490

CNPJ: 03.037.121/0001-04

Bairro Centro - Erechim – RS

email: santesaude.com@gmail.com



Santé Saúde

Serviços de Saúde

01) Exigir registro junto ao COREN em detrimento do registro junto ao CRM;

02) Exigir registro junto aos dois Conselhos Profissionais.

A jurisprudência do TCU é uníssona no sentido da argumentação até agora suscitada:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 5383/2016-Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 1884/2015-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 2769/2014-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Vale colacionar a súmula 222 do TCU que determina a obrigatoriedade do Município de Erechim em cumprir suas decisões:

S & S Serviços de Saúde S/A

Endereço: Washington Luís, 096 1º Andar

CEP: 99.700-086

Fone: (54) 3712 3490

CNPJ: 03.037.121/0001-04

Bairro Centro - Erechim - RS

email: santesaude.com@gmail.com



Santé Saúde

Serviços de Saúde

SÚMULA Nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Grifo nosso.

A retificação do Edital se faz imperiosa.

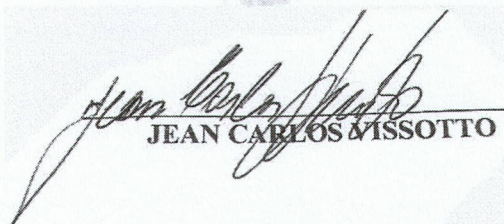
III - DO PEDIDO

Diante do exposto requer o recebimento da presente impugnação e seu deferimento, com amparo no inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/93 e alterações, combinado com a súmula 222 do Tribunal de Contas de União e sua jurisprudência, no sentido de comandar a exigência de registro e regularidade junto ao COREN/RS, por ser a atividade preponderante do objeto do presente pregão, seja em detrimento de registro junto ao CRM, seja de forma concomitante à este.

Requer a ainda a devolução do prazo para recebimento das propostas, a partir da correção do vício apontados.

Nesters termos, pede deferimento.

Erechim, 09 de setembro de 2021.



JEAN CARLOS MISSOTTO